



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

Resolução 335, DE 05 DE dezembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 91ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/12/2025

PROCESSO: 22101.001863/2021.31

RECORRENTE: OLIVEIRA ENERGIA S/A

CGF: 24.017876-5

ASSUNTO: RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS POR NFE INIDÔNEA

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE: LEA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 472/2021

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 9149/2021

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REMESSA DE BENS EM REGIME DE LOCAÇÃO. NOTAS FISCAIS COM DESTINATÁRIO DIVERSO DA LOCALIDADE DE EFETIVO USO DOS EQUIPAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS. OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA PELO ICMS (ART. 7º, III, DA LEI 059/1993). MERA REMESSA DE EQUIPAMENTOS PARA LOCAÇÃO, SEM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E SEM CIRCULAÇÃO JURÍDICA DE MERCADORIA. MULTA PUNITIVA FUNDADA NOS ART. 110, IX E XII, C/C ART. 147 DO RICMS/RR. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. PRECEDENTE INTERNO: PROCESSO 22101.001865/2021.21 (SOENERGY).

Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo Fiscal n.º 22101.001863/2021.31, originado da lavratura do **Auto de Infração n.º 009149/2021**, ep. 2360277, decorrente da **Ordem de Serviço n.º 000472/2021**, ep. 1574286, que apurou supostas irregularidades relativas ao recebimento, no Estado de Roraima, de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas cuja destinação declarada divergia da finalidade de uso real. O auto imputou à empresa **OLIVEIRA ENERGIA S/A**, CGF 24.007.022-3, infração aos **arts. 110, IX e XII, c/c art. 147 do RICMS/RR**, aplicando **multa punitiva de 5%** sobre o valor das operações, nos termos do **art. 69, III, “a”, §2.º, II, da Lei 059/1993**.

Segundo a fiscalização (Relatório da OS 472/2021 – ep. 2360443), 43 notas fiscais teriam sido destinadas à empresa **Roraima Energia S.A.**, enquanto os bens foram remetidos à filial roraimense da própria OLIVEIRA ENERGIA, para execução de contrato de **locação de grupos geradores**.

A autuada não apresentou impugnação, tendo sido lavrado **Termo de Revelia**, ep. 3263937.

Sobreveio a **Decisão de Primeira Instância n.º 047/2023**, que julgou **procedente** o auto de infração (9039010).

A empresa apresentou **Recurso Voluntário** (22101.014378/2023.90), alegando que as notas fiscais refletem operações de **remessa de bens para locação**, sem incidência de ICMS, e que não há circulação jurídica de mercadoria nem fato gerador do imposto.

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o **Parecer n.º 329/2024** (12603424) opinando pelo **não provimento** do recurso e manutenção da procedência do auto.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Delimitação da controvérsia

Discute-se se a remessa de equipamentos destinados à prestação de serviços de geração de energia, no contexto de **locação de bens móveis**, configura operação sujeita à incidência do ICMS ou se se trata de operação **não tributada**, não ensejando, portanto, infração às normas fiscais acessórias.

A controvérsia é idêntica à analisada pelo CRF no **Processo 22101.001865/2021.21 (SOENERGY)**, no qual este Conselho reconheceu que **a remessa de bens para locação não constitui circulação de mercadoria**, conforme determina a legislação do ICMS.

2. Do enquadramento jurídico: inexistência de fato gerador

Nos termos do **art. 4º, I, e art. 5º, I, da Lei 059/1993**, o ICMS incide sobre **operações relativas à circulação de mercadorias**, entendida como **transferência da titularidade**.

A **locação de bens móveis**, por sua natureza jurídica, **não transfere propriedade**, conforme reiterada jurisprudência:

- STF, RE 116.121/SP (rel. Min. Março Aurélio) — “*locação não configura operação de circulação de mercadoria*”.
- STJ, REsp 1.121.697/RS — *idem*.

As notas fiscais acostadas, eventos 2360304 a 2360431, descrevem expressamente: **Natureza da operação: REMESSA DE BENS EM LOCAÇÃO**. Portanto:

- ▶ Não há circulação jurídica
- ▶ Não há transferência de propriedade
- ▶ Não há fato gerador do ICMS

3. Consequência lógica: inexistência de infração material

O auto de infração fundamentou-se nos **arts. 110, IX e XII, c/c art. 147 do RICMS/RR**, referentes a obrigações acessórias aplicáveis **quando exista operação tributada**.

A fiscalização constatou que os bens foram entregues à própria filial da autuada, 2360443, o que é compatível com a execução do contrato de locação.

O eventual equívoco no campo “destinatário” não gera infração, pois:

- não há imposto devido,
- não há tentativa de ocultação de circulação mercantil,
- não há prejuízo ao erário,
- não há obrigação acessória aplicável a operação não tributada.

Tais conclusões foram adotadas pelo CRF no julgamento do processo 22101.001865/2021.21 (SOENERGY), caso absolutamente paralelo quanto à natureza do contrato, finalidade da entrega dos equipamentos e enquadramento fiscal.

4. Divergência com o Parecer PGE 329/2024

A PGE entendeu pela procedência, sob o fundamento de que a destinação diversa caracterizaria irregularidade documental.

Contudo, como assentado no precedente **SOENERGY**, **a correta emissão do documento fiscal exige compatibilidade com a operação real**, e aqui a operação real é **locação**, não circulação.

Portanto, a divergência de destinatário não cria um tributo inexistente e tampouco gera infração autônoma, quando a operação é **não tributada por natureza**.

5. Conclusão

Assim, tal como decidido no precedente 22101.001865/2021.21 (SOENERGY), concluo:

- ✓ a operação é **não tributada**,
- ✓ não há ICMS devido,
- ✓ não há infração material ou formal,
- ✓ a multa é indevida,
- ✓ o Auto de Infração deve ser julgado **improcedente**.

DISPOSITIVO

Voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para JULGAR IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º 009149/2021, afastando integralmente a multa aplicada, nos termos da fundamentação.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **OLIVEIRA ENERGIA S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos conselheiros com direito a voto, conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

Ficaram excluídos os conselheiros Vitor Hugo Ferronato e Vilmar Lana

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 05/12/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARIO JOSE RODRIGUES DE MOURA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 01:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mario José Rodrigues de Moura, Procurador do Estado**, em 29/01/2026, às 09:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 09:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 29/01/2026, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/02/2026, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/05/2026, às 16:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20362505** e o código CRC **AA85523E**.
